

Registro: 2012.0000643794

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0154388-37.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAMES ALEXANDER SEMPLE JUNIOR, são apelados MARIA DENISE DA SILVA e FRANCISCO ASSIS DA SILVA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com revisão nº 0154388-37.2009.8.26.0100.

Comarca: São Paulo - Foro Central.

31ª Vara Cível.

Processo nº. 583.00.2009.154388-5. Prolator: Juiz Luis Fernando Cirillo.

Apelante: James Alexander Semple Junior. Apelado: Maria Denise da Silva e outro.

#### VOTO Nº 24.563/2012.

RECURSO -APELAÇÃO ACIDENTE DE TRANSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS -COBRANÇA. Há prova inequívoca a respeito da responsabilidade do requerido no acidente noticiado. Testemunhas ouvidas no crivo do contraditório, não contrariadas por prova idônea, testificam a imprudência cometida pelo demandado. Em nenhum momento cuidou o requerido de provar fatos constitutivos de seu direito, como exige a regra contida no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo requerido não foram suficientes para refutar as provas trazidas pelos demandantes. Culpa do demandado comprovada. Danos morais devidos. devidamente Alteração. Possibilidade, sem, contudo, alterar as verbas sucumbenciais. Verba honoraria fixada dentro dos parâmetros incidentes espécie. na Impossibilidade. Procedência. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido para reduzir o quantum indenizatório.

#### Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por MARIA DENISE DA SILVA e FRANCISCO ASSIS DA SILVA contra JAMES ALEXANDER SEMPLE JUNIOR, sustentando os primeiros nomeados que, em 16 de agosto de 2007, a filha dos requerentes foi vítima de acidente de trânsito, resultando na sua morte. Aduz que o automóvel em que se encontrava foi violentamente atingido pelo do requerido que trafegava em



velocidade incompatível com o local, ingressando no cruzamento sem respeitar o semáforo que lhe era desfavorável. Postulam a condenação do demandado em indenização por danos morais no montante de R\$ 250.000,00 ( duzentos e cinquenta mil reais ).

A respeitável sentença de folhas 575 usque 578, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar o demandado no pagamento de indenização por danos morais no equivalente a R\$ 250.000,00 ( duzentos e cinquenta mil reais ), atualizados desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês, desde a data da morte da vítima ( Súmula no. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ). Condenou ainda o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% ( quinze por cento ) sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre demandado (folhas 581/599) pretendendo a reforma do julgado. Alega não ter restado provada sua culpa no evento. Diz que as testemunhas ouvidas no crivo do contraditório, ou nada viram ou foram contraditadas por possuírem interesse direto no deslinde da demanda. Aduz que a testemunha Rogério, que estava parado com sua moto atrás do veículo da vítima, prestou depoimento repleto de contradições. Sustenta ainda que o laudo de criminalística não pode comprovar que o recorrente estava em alta velocidade, e mais, que os pontos encontrados na carteira do demandado não interferem na sorte do julgado. Afirma que a culpa pelo acidente foi da condutora do veículo, posto que a motorista havia ingerido bebida alcoólica. Por fim, caso mantida a respeitável decisão, postula a redução do valor arbitrado a título de danos morais e ainda que a condenação nos honorários advocatícios seja minorada.

Recurso tempestivo, bem processado, preparado (folha 583) e respondido (folhas 614/627), subiram os autos.



#### Este é o relatório.

A respeitável sentença

merece pequeno reparo.

Segundo a inicial, em 16 de agosto de 2007, a filha dos requerentes se encontrava no carro de uma amiga, o veículo Celta, placas DIF-5515, voltando de um bar quando foi atingido pelo automóvel marca Audi, conduzido pelo requerido, ora apelante, que desenvolvia velocidade excessiva. Com o embate o Celta foi arrastado por cerca de 80 ( oitenta ) metros até imobilizar-se em um pequeno ponto próximo ao local.

Do acidente resultou a morte de Núbia, filha dos demandantes, causando-lhes forte abalo emocional e grande sofrimento íntimo, ensejando, assim, a reparação por danos morais.

Respondendo aos termos da demanda, o requerido alega que não se houve com culpa dada a manifesta ausência de prova e que a motorista do veículo foi quem agiu de forma imprudente, além do fato de ter ingerido bebida alcoólica.

A questão é saber se o demandado agiu ou não com culpa exclusiva no evento noticiado.

As testemunhas arroladas pelos requerentes souberam precisar com maior clareza a dinâmica dos fatos alegados, e, principalmente o testemunho de Rogério que foi o motoboy que se encontrava com sua moto imobilizada logo atrás do veículo onde se encontravam a vítima e suas amigas, a despeito de algumas imprecisões, testificou que: ... "o veículo Celta ingressou no cruzamento quando o semáforo já estava verde para o Celta. O Celta foi atingido quando já estava no meio do cruzamento. O outro



veículo envolvido na colisão era o Audi dirigido pelo réu". (folha 542 - sic).

E as versões apresentadas durante a instrução processual servem de prova da culpa do demandado, máxime quando este último não contrariou essa prova, ou menos ainda, não produziu nenhuma prova tendente a comprovar sua tese deduzida na resposta, em atenção ao contido no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Nesta esteira, a previsibilidade e, pois, evitabilidade do acidente, imputa de forma inexorável culpa ao requerido, que agiu em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito.

Diante disso, o recorrente agiu sim, com culpa, sendo que a vítima, nem mesmo a motorista do veículo, em nada contribuíram para o evento danoso, diferentemente do que se alega.

E mais: o argumento de que a condutora do veículo havia ingerido bebida alcoólica um pouco antes do acidente, em nada interfere na sorte do julgado, posto que não restou comprovado que tal fato tenha contribuído eficazmente para o citado infortúnio.

É certo ainda que mesmo tendo sido comprovada a imprudência do requerido por meio das provas colhidas nos autos, não se deve desconsiderar o fato de que há respeitável sentença lançada na esfera criminal reconhecendo sua culpa, em que pese não transitada em julgado.

E isto considerando que não pode haver sentença condenatória criminal sem prova da existência do fato e da sua autoria.



#### Há mais.

Nos autos do processo onde se busca indenização por danos materiais e morais movido por Tatiane Silva, que também se encontrava no interior do veículo Celta no instante do indigitado acidente, em grau de recurso, o eminente Desembargador CLOVIS CASTELO, julgando a apelação no. 0231094-64.2009.8.26.0002, em seu bem lançado voto, por votação unânime, manteve a respeitável sentença recorrida que reconheceu a responsabilidade do ora recorrente pelo noticiado acidente. É certo que tal decisão não transitou em julgado, mas, sem dúvida, conduz a conclusão, assim como ocorreu no Juízo criminal, de que o ora apelante se houve com culpa no citado acidente.

E do bem lançado voto se

extrai que:

"Assim, tem-se que o caso dos autos deve apoiar-se nas conclusões apresentadas no laudo de fls. 43/49, assinado pelo perito Ivan Ribeiro Candeias, do Instituto de Criminalística, o qual, embora não demonstre qual a dinâmica do acidente e não aponte, de forma categórica, ter sido o réu o transgressor/causador do acidente, informa que, enquanto o veículo conduzido pela autora desenvolvia uma velocidade que estaria entre 31.91 e 41.91 km/h, o veículo conduzido pelo autor desenvolvia uma velocidade que estaria entre 90,13 e 116,35 km/h (fls. 41) - velocidade essa evidentemente excessiva e incompatível com o local onde ocorreram os fatos. Trata-se de laudo oficial realizado de forma imparcial, por perito do IC, e que merece todo o crédito.

Ademais, a corroborar essa informação está a descrição dos danos causados em ambos os veículos: o veículo Audi apresentava danos na sua parte dianteira "orientados da frente para trás", fratura de parabrisa" e "sistema de 'air-bag' acionado", além de não ser



possível a realização de análise dos sistemas de segurança (freio, direção e elétricos) em razão dos danos sofridos; enquanto isso o veículo Celta, além de danos no para-brisa e no sistema de segurança, apresentava "danos no flanco direito orientados da frente para trás e da direita para a esquerda", "calota dianteira direita e vidros do flanco direito" atingidos, "bancos dianteiros deformados", "esfregaços de cor branca nas rodas do flanco esquerdo" e "amassamentos na roda dianteira direita", a demonstrar a violência com que foi atingido.

E seguramente pode-se dizer que foi atingido em razão do conteúdo da descrição dos danos apresentados por cada veículo, e consignados no laudo apresentado. Demonstra o trabalho pericial que o veículo da autora foi atingido em sua lateral, sendo perfeitamente possível concluir que a colisão ocorreu quando esta já iniciara a travessia da via. Tal fato, aliado às informações quanto à velocidade desenvolvida pelo veículo do réu, demonstram a contento a responsabilidade deste pelo nefasto acidente.

Assim, era mesmo o caso de ser reconhecida sua culpa pelos danos causados, os quais devem ser indenizados". (sic)

Sendo assim, considerando o contexto probatório, especialmente aquele produzido nestes autos, determinada de maneira inconteste a responsabilidade do requerido, ora apelante, deve ele responder pelos danos causados.

Posto isto, em contrapartida, o valor fixado à título de danos morais merece melhor adequação.

Já se definiu que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com



moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Resp nº 214.381, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 29.11.1999).

Assim, caracterizado o dano moral, deve ser o autor por ele compensado, contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Com efeito, Antônio Jeová dos Santos leciona que "um exame singelo da doutrina nos mostra que a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido (...) Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante.

Dessa forma, atento aos critérios citados, bem como diante das peculiaridades do caso, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, verifica-se que o "quantum" arbitrado em primeira instância deve ser minorado.



Importa dizer, que o arbitramento da condenação respectiva deve ser feito com moderação, guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e cujo porte econômico haverá de ser levado em consideração. Impõe-se, por isso, a redução de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este que se mostra adequado à espécie. (grifei)

Com relação as verbas sucumbenciais, a reforma parcial da decisão reduzindo o "quantum indenizatório", não tem o condão de alterá-las, permanecendo tal qual lançadas.

Ademais, como se tem, a redução do " quantum " indenizatório não implica, necessariamente, na repartição dessa verba, a teor do que dispõe a Súmula no. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a verba honorária fixada na respeitável sentença também não merece ser minorada, porquanto não é excessiva à vista da matéria discutida, bem como diante da natureza e do trabalho realizado pelo patrono da causa, mostrando-se adequada à previsão do artigo 20 parágrafo 3°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a indenização a título de danos morais, nos moldes desta decisão.

### MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR